

DECISÃO N° 1253220, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25761.680345/2017-17

AIS nº 015/2017 - PA - Guarulhos/SP

Autuada: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA

A empresa **PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA** foi autuada em 01 de dezembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo RDC 91/2016, artigo 31, inciso III; artigo 32, inciso X; Portaria MS 2914/2011, Anexo VII. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos XLI, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisar os resultados das análises de água, referentes às amostras coletadas mensalmente no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em cumprimento ao programa de controle de qualidade da água potável, determinado pela RDC 91/2016, constatou-se que o teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento (QTA), de números 0009 da Proair, apresentou resultados insatisfatórios. Em 2017, foram coletadas um total de nove amostras de água potável do veículo de QTA da Proair, sendo que em quatro delas os resultados apresentaram-se insatisfatórios. O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente. Os resultados obtidos foram os seguintes: 13/06/17: 0,42 mg/L; 19/07/17: 1,17 mg/L; 12/09/17: 0,13 mg/L e 15/11/17: 1,31 mg/L. Foram lavrados contra a empresa os Termos de Notificação 97/17 e 120/17, determinando a adequação na rotina de manutenção do teor de CRL na água potável, porém os resultados ainda se mantiveram insatisfatórios

[...]

Notificada da autuação em 01 de dezembro de 2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de dezembro de 2017 (fls. 09-32), alegando, em suma, que o resultados das análises de água mensais encontram-se dentro da normalidade, classificando-os como satisfatórios e equivocada a conclusão da

fiscalização sanitária. Afirma que os resultados obtidos nas datas de 13/06, 19/07, 12/09 e 16/11/2017, estão de acordo com os níveis de potabilidade de 0,2 a 5 mg/L, conforme o determinado na Resolução RDC nº 91/2016 e Portaria 2.914/2011 .

Com fundamento no inciso X do artigo 32 da citada norma, afirma que o procedimento que segue é a verificação dos parâmetros de Cloro Livre Residual e pH e sendo necessário, a "cloração da água" antes do abastecimento das aeronaves. Enquanto que a fiscalização efetuou coletas no QTA 009 PROAIR quando o mesmo estava no ponto de captação de água, sem que tivesse sido submetida à cloração. Conclui que a divergência se dá porque a inspeção sanitária ocorreu no ato de abastecimento do reservatório QTA e não no ato do abastecimento da aeronave.

Requer o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de dezembro de 2017 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 33-34), argumentando que a alegação da Autuada de que a inspeção fiscal "... ocorreu no momento em que [o veículo] estava no ponto de captação, (...) sem que a água houvesse sido submetida à necessária cloração..." não se sustenta. E esclarece os fatos trazidos na defesa, acerca da interpretação da Resolução - RDC nº 91/2016:

[...]

As coletas são realizadas diretamente no ponto de oferta da água potável, ou seja, diretamente de onde a água será consumida: na saída dos bebedouros, nas torneiras de lanchonetes e restaurantes e, no caso dos veículos de QTA, na mangueira que é acoplada na aeronave para abastecimento de água. **Para** estes últimos, por questões operacionais e de segurança aérea, é solicitado que **o veículo de QTA, que está em uso pela empresa**, seja rebocado (levado) até a área - abrigo de rampa - onde ficam estacionados os equipamentos utilizados para auxílio no transporte aéreo. Assim sendo, **quando o veículo é trazido para amostragem da água, significa que o mesmo estava em operação, ou seja, em posição no pátio de aeronaves para abastecimento** e, desta forma, é imprescindível que a água ali armazenada esteja em pelas condições de potabilidade, o que inclui o teor de CRL.

Face ao exposto, não se sustenta, sob nenhuma hipótese, a alegação da autuada de que "a fiscalização (...) ocorreu

no momento em que [o veículo] estava no ponto de captação, (...) sem que a água houvesse sido submetida à necessária cloração, (...)”.

Ora, como exposto anteriormente, **o veículo de QTA é rebocado para o abrigo de rampa apenas para a coleta da água; esta não é coletada quando o QTA está no ponto de captação como afirmado pela autuada.** Ademais, O QTA que está parado no abrigo de rampa e que não está em uso no dia não é coletado, até porque deve permanecer vazio para evitar que a água parada propicie o crescimento microbiano.

Diferentemente do alegado pela autuada, **é humanamente impossível e tecnicamente inviável à empresa, que o teor de cloro seja corrigido apenas antes do horário previsto de abastecimento das aeronaves como alegado pela empresa em sua defesa. Isto porque a empresa precisa atender várias aeronaves quase que simultaneamente, que não necessariamente estão próximas umas das outras e sendo a permanência das mesmas em solo é de cerca de 30 minutos, apenas.** Ou seja, a autuada, ou qualquer outra empresa de serviços auxiliares do transporte aéreo, **não têm tempo suficiente para medir o teor CRL a cada abastecimento e corrigi-lo, caso necessário, somente momentos antes do abastecimento da aeronave.**

Por este motivo, é que **o teor de CRL deve ser medido e corrigido, caso necessário, logo após o abastecimento, e deve ser mantido acima de 2,0 mg/L enquanto o veículo estiver no pátio de aeronaves e disponível para abastecimento.**

[...]

grifei

Quanto a especificidade técnica dos argumentos trazidos pela Autuada, face a interpretação que dá às normas a servidora autuante, redarguiu, trazendo informações que entendo importante transcrever à esse instrumento decisório:

[...]

No caso específico da Proair, a medição do teor de CRL é mais delicada e demorada, pois a empresa adquiriu um clorímetro que somente faz a medição de CRL na faixa de 0 a 2,5 mg/L. Se a água estiver com teor de CRL acima de 2,5 mg/L, o que é muito comum, dado que a faixa para veículos de QTA é de 2,0 a 5,0 mg/L de CRL, o equipamento adquirido pela empresa não tem capacidade de medir. Para resolver este problema, a empresa implementou um sistema de diluição da

amostra. Este requer mais habilidade de quem manuseia o equipamento e leva um tempo maior para obtenção do resultado, se comparado com a leitura direta realizada em equipamento que tem faixa de medição mais adequada ao limite de CRL estabelecido em Lei. Todo o procedimento de medição e diluição acima descrito está acostado às folhas 35 a 41 deste processo. Tal procedimento foi escrito pela Proair para orientação dos funcionários e foi protocolado na ANVISA, pois faz parte do Plano de Gestão de Água, que toda empresa deve manter em cumprimento ao Artigo 11 da RDC 91/2016.

A análise do procedimento escrito pela Proair corrobora ainda mais na demonstração de que são frágeis as alegações da autuada. O procedimento deixa claro que a medição do teor de CRL deve ser feita logo após o abastecimento do veículo de QTA no ponto de captação e indica, inclusive, que o teor de CRL deve ser mantido na faixa de 2 a 5 mg/L (itens 8.6 e 8.6.3) e quais os procedimentos devem ser seguidos caso a concentração seja inferior a 2 mg/L (item 8.7) ou superior a 5 mg/L (item 8.8 e seguintes).

Portanto, pelo tempo gasto e pela complexidade das ações para se determinar o teor de CRL na água do QTA, a saber, a medição de CRL da água disponibilizada no ponto de abastecimento dos QTA, a cloração desta água, e nova medição de CRL após a cloração, não há que se falar em medição de CRL no momento do abastecimento de água nas aeronaves, pelo que se anula toda e qualquer alegação da autuada nesse sentido.

Não obstante a empresa afirme que realiza cloração da água antes do abastecimento das aeronaves e apresente cópias das planilhas de monitoramento de CRL e pH dos veículos de QTA, acostadas às fls. 21 a 24, indicando teóricos valores de CRL dentro das especificações no dia em que as coletas foram realizadas, é forçoso apontar a incongruência entre as alegações da autuada e os registros por ela apresentados.

De acordo com as alegações, os registros apresentados às fls. 21 a 24, indicariam o abastecimento das aeronaves e a cloração da água. Primeiramente, os registros indicam tão somente os valores de cloro e pH obtidos durante a medição. Não há qualquer registro de medição de CRL antes do abastecimento das aeronaves. Ademais, se procedesse o que afirma a autuada, de que o teor de cloro atende ao que está determinado na legislação no momento do abastecimento, deveriam existir, a cada dia, diversos registros de abastecimento e teor de cloro na planilha, já que a empresa abastece várias aeronaves ao longo do dia. No entanto, há, no máximo, dois registros

por dia, indicando que o teor de CRL é medido logo pela manhã, e, às vezes, no início da tarde.

[...]

grifei

Quanto ao risco sanitário envolvido, ressalta que "*O cloro residual existente na água potável atua como um agente desinfetante. Assim sendo, sua ação está relacionada com a eliminação ou inativação de micro-organismos que poderiam causar doenças no ser humano. Baixos níveis de cloro residual na água potável podem levar à multiplicação de micro-organismos potencialmente patogênicos, que podem causar inúmeras doenças de interesse da saúde pública ...*". E classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-04, 05-08, 21-24, 25, 35-41, como: Notificação nº 97/17; Notificação nº 120/17; Certificado de Ensaio MA1705673-A, Planilha de Controle de pH e Cl; Mensagem eletrônica da PROAIR; Instrução de Trabalho - QTA da PROAIR, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que a autuação se baseia em premissa de análise equivocada, não lhe assiste razão. A autoridade sanitária informa, diferentemente do alegado, que a coleta para a análise quando já estão no pátio de aeronaves para abastecimento. Além disso, corroboro a manifestação da área autuante, como se vê, o fluxo que quer estabelecer a Autuada não se sustenta pela própria dinâmica da atividade que exerce.

Saliento que a equipe de fiscalização da ANVISA, demonstra que ao longo dos anos de 2016 e 2017, foi dada a oportunidade correção do procedimento da Autuada. Contudo, o

que se constata é a prática continuada de infração à norma, em que pese a ação inicialmente orientadora da ANVISA, em razão da vigência recente da norma.

[...]

Este PVPAF Confins, desde a publicação da RDC 91/2016, vigente desde 01/08/16, vem trabalhando exaustivamente junto às empresas que realizam o abastecimento de água potável por meio de veículos de QTA. Foram realizadas, ao longo de 2016 e 2017, reuniões e diversas orientações às empresas com o objetivo de que as determinações legais fossem cumpridas.

Pois bem, diante do primeiro resultado insatisfatório de CRL obtido na amostra coletada no veículo de QTA da autuada em 2017, esta ANVISA lavrou a Notificação 97/17, devidamente acostada à fl. 03, determinando que a empresa procedesse às adequações necessárias na sua rotina de trabalho de forma a manter o teor de CRL dentro da faixa determinada na legislação sanitária.

A lavratura da Notificação 97/17 não surtiu os efeitos esperados. Em se repetindo os resultados insatisfatórios no teor de CRL no veículo da autuada, foi lavrado outro termo legal, dessa vez a Notificação 120/2017, acostada à fl. 04 deste processo, mais uma vez determinando que o teor de CRL fosse mantido dentro da faixa permitida.

Em linhas gerais, em resposta às duas notificações, a empresa alegou que estava se adaptando às determinações da RDC 91/2016, através da aquisição do clorímetro e do treinamento dos funcionários. Ora, tudo isto demonstra, no mínimo, um descomprometimento com a legislação, dado que, quando a resposta à Notificação 97/17 foi dada, quase um ano já havia se passado da vigência da RDC 91/2016 e, para a resposta à Notificação 120/17, mais de um ano já havia se passado. Resta, portanto, que a alegação final da empresa de que reforça seu compromisso de atender às legislações não se sustenta, dado o lapso temporal existente entre a vigência da Lei e permanência da inadequação da água aos padrões de potabilidade definidos.

[...]

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 210/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 28/08/2020 (fls. 57), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 52), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 53), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 56).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.019750/2012-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/12/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1253220** e o código CRC **C48F31D2**.